



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



DESPACHO Nº 197/2025/GELOC	
PROCESSO Nº: 2024/30550/009486	SGD: 2025/38969/068008
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO TOCANTINS - SES/TO	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA EXECUTAR AS OBRAS DO AUDITÓRIO DO HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL/TO.	

À SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Encaminhamos o presente processo para análise e emissão de **PARECER JURÍDICO** quanto à minuta do Edital na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, e de seus respectivos anexos, em cumprimento às exigências legais.

Palmas -Tocantins, 23 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente)

KASSIA SILVA MONTEIRO
Analista

Assinado digitalmente)

ENIELY MAISA DE MORAES FERREIRA
Gerente de Licitação de Obras Civas

(Assinado digitalmente)

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Superintendente de Licitação de Obras e Serviços Públicos

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 99963-2060
Site: www.aget.to.gov.br E-mail: licitacao@aget.to.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KASSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA EM 23/12/2025 11:39:35

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Eniely Maísa de Moraes Ferreira EM 23/12/2025 11:39:13

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KASSIA SILVA MONTEIRO EM 23/12/2025 10:15:37

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: A181D24C023BF92E | SGD:2025/38969/068008



HASH: ff4e05352fb0deba317c322995a3e54369b92b51c8f36a577a84c6b40805c05. Documento digital disponível em <https://www.sga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/QH8T-DGGD-6CET-QZCE>.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Autos do Processo: 2024/30550/009486

SGD: 2026/38969/00903

Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO TOCANTINS - SES/TO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

“PARECER JURÍDICO”

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de material e mão de obra, para executar as obras do Auditório do Hospital Regional de Porto Nacional - TO, estando a minuta supra encartada nas págs. 220/372.*

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, dentre outros, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, págs. 2/6;
- 2º) Estudo Técnico Preliminar - 19/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 7/30;
- 3º) Mapa de Risco - S/N, págs. 31/37;
- 4º) Checklist - Estudo Técnico Preliminar, págs. 38/41;
- 5º) Termo de Referência - 26/2025/SES/SGA/DAEES, págs. 42/98;
- 6º) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes Obras (...), págs. 99/113;
- 7º) Modelo 1 - Apresentação de Proposta de Preços, págs. 114/121;
- 8º) Projetos, págs. 122/130, 133, 135/137, 139/141, 143, 145/148;
- 9º) Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, págs. 131/132, 134;
- 10º) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, págs. 138, 142, 144, 149;
- 11º) Planilha Orçamentária, págs. 150/157;
- 12º) Quadro de Composição do BDI - Padrão, pág. 158;
- 13º) Composições de Custo Unitário de Serviços, págs. 159/162;
- 14º) Cotações de Preços de Mercado, págs. 163/164;
- 15º) Cronograma Físico-Financeiro, pág. 165;
- 16º) Memorial de Cálculo-Orçamento, págs. 166/173;
- 17º) Mapa de Cotações, págs. 174/186;
- 18º) Memória de Cálculo do Índice de Reajustamento (...), págs. 187/188;
- 19º) Curva ABC, pág. 189/194;
- 20º) Projeto Básico - 2/2025/SES/SGA/DAEES, pág. 195/197;
- 21º) Despacho Nº 262/2025/SES/SGA/DAEES, pág. 198;
- 22º) Despacho Nº 3574/2025/SES/SAEL/DC, pág. 199;

Página - 1

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Túlio Parreira Labre EM 16/01/2026 10:35:25

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Rodolfo Alves dos Santos EM 16/01/2026 10:20:09

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8E2C88F5023F76DE | SGD:2026/38969/000903



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

- 23º) Despacho Nº 263/2025/SES/SGA/DAEES, pág. 200;
- 24º) Solicitação Nº 3548/2025/SES/SAEL/DC, pág. 201;
- 25º) Extrato do site transfere.gov, págs. 202/205;
- 26º) Transferência 959441/2024, págs. 206/207;
- 27º) Extrato de Lançamento Nº. 005/2025 - Convênio Recebido, pág. 208;
- 28º) Detalhamento de Dotação 2025DD010260, pág. 209;
- 29º) Detalhamento de Dotação 2025DD010276, pág. 210;
- 30º) Solicitação de Compras - 5669/2025/SES/SGFD/DGRSCCF/GEO, pág. 212;
- 31º) Despacho Nº 3625/2025/SES/SAEL/DC, pág. 213;
- 32º) Portaria AGETO nº 87/2025, pág. 214;
- 33º) Lista de Verificação para Licitação (...) - Minuta de Edital, págs. 215/219;
- 34º) Minuta do Edital Concorrência Eletrônica e anexos, págs. 220/372;
- 35º) Justificativa nº 56/2025/GELOC, págs. 373/375;
- 36º) Despacho nº 197/2025/GELOC, pág. 376.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 376 (trezentas e setenta e seis) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$722.160,30 (setecentos e vinte e dois mil cento e sessenta reais e trinta centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 220 (Classificação Orçamentária: 10.302.1165.3120, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador: 500.1002.102 e 601.0000.000).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/30550/009486

SGD: 2026/38969/00903

Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021, realizar “contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de material e mão de obra, para executar as obras do Auditório do Hospital Regional de Porto Nacional - TO, estando a minuta supra encartada nas págs. 220/372.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do Decreto Estadual nº 6.606/2023. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

Página - 3

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Túlio Parreira Labre EM 16/01/2026 10:35:25

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Rodolfo Alves dos Santos EM 16/01/2026 10:20:09

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8E2C88F5023F76DE | SGD:2026/38969/000903





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - **concorrência**;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto. O **Estudo Técnico Preliminar** institui que o critério de julgamento será por **maior desconto**, pág. 7. O **Termo de Referência** consta que o critério de julgamento será pelo **maior desconto** e regime de execução: **empreitada por preço unitário**, pág. 72. Contudo, desde logo, **recomendamos** que o Termo de Referência (TR) seja substituído por Projeto Básico (PB), tendo em vista que este é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021). Neste sentido, nada impede que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021.

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. "

15. Indo aos autos, denota-se a presença do **Plano de Contratações Anual (Plano Nacional de Contratações Públicas)**, descrito no Estudo Técnico Preliminar, fls. 10/11, protocolizado sob o nº. 25053117000164-0-000001/2025.

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 7/30**, como já dito, carrega consigo a **descrição da necessidade**. Já o **Termo de Referência, págs. 42/98**, traz a **definição do objeto**, as **condições de execução**, **condições de pagamento**, as **garantias exigidas** e as **condições de recebimento**, a **motivação circunstanciada das condições do edital**, trazendo, ainda, a **qualificação técnica**, o **orçamento estimado**, as **disposições atinentes ao BDI**, o





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços. Todavia, **reiteramos a recomendação** já descrito no 13 deste Parecer consoante à substituição do Termo de Referência pelo Projeto Básico.

17. Impende destacar que, nos termos do item 1.3 do Termo de Referência (pág. 43), o prazo de vigência estimado da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato, em conformidade com o disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Todavia, os itens 3.6 e 15 do mesmo instrumento (págs. 45 e 88) estabelecem como marco inicial da contagem do prazo a data da publicação do Contrato no Diário Oficial, configurando evidente discrepância entre as disposições. Diante disso, **recomendamos** que a inconsistência seja devidamente sanada, de modo a fazer constar, de forma expressa, como data de início da vigência contratual, a data da assinatura do Contrato. Ademais, **recomendamos**, ainda, que seja estabelecido o prazo de execução das obras (com o respectivo cronograma) que deverá inclusive ser razoavelmente inferior ao prazo de vigência.

18. Ademais, quanto à qualificação técnica dos participantes, **alerta-se**, para que as exigências estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial consoante aos Acórdãos (Plenário) nº. 103/2009, 1043/2010, 872/2016 e 607/2017, que entendem irregulares exigências capazes de imputar aos interessados custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, resultando, destarte, em indesejável limitação à competitividade, exigindo-se, por exemplo, da participante comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. De igual modo, são as demais exigências acerca da aptidão técnica. Destarte, **reforçamos** que sejam devidamente observados os acórdãos do TCU acima descritos. Assim, no tocante à qualificação prevista no item 9.8 e seguintes do Termo de Referência (págs. 73/76), **recomendamos** que sejam observadas às respectivas condições objetivando, assim, atender ao preconizado nos julgados do TCU em tela, devendo, inclusive, observar a impossibilidade de se exigir comprovação de vínculo de natureza permanente.

19. No que tange o valor estimado, verifica-se que o item 10 do Termo de Referência (p. 78) dispõe que *“O custo estimado para execução do objeto proposto, que é o máximo aceitável, é de R\$ 722.160,30 (setecentos e vinte e dois mil cento e sessenta reais e trinta centavos). A planilha orçamentária possui data-base de setembro de 2025 e foi elaborada com base em composições e insumos provenientes de diferentes bases de dados oficiais, conforme a natureza de cada serviço, sendo utilizada as seguintes fontes: SINAPI, AGESUL, ORSE, SETOP, SBC, FDE e AGETOP CIVIL.”*. Registre-se, ademais, que as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se devidamente acostadas às páginas 150 a 194 dos autos. Diante disto, **destacamos** que o orçamento (incluindo o BDI) deve atender fielmente ao Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, devendo,





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

outrossim, se observar os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013. Ademais, **recomendamos** que seja verificada a necessidade de se renovar o orçamento e, consequentemente, sua respectiva dotação. Além disto, **recomendamos** a juntada do orçamento do exercício vigente, 2026.

20. Consoante à qualificação econômico-financeira, nota-se que os índices exigidos de **valor igual ou maior que 1,00** estarem em conformidade ao usual (conforme Anexo I, item 3.3.1, pág. 239). Como também consta do Edital (Anexo I, item 3.1.1, pág. 238), que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, § 6º da NLL).

21. Impende registrar, ainda, que o Edital traz os Critérios para reajustamento e correção monetária (itens 7.5.3 e 7.7 - págs. 252 e 262) e a Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato - pág. 296, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

22. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 87/2025, de 16 de maio de 2025, pág. 214.

23. Referente à Minuta do Edital de Licitação, págs. 220/372, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste. Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório. **Contudo, observa-se que os anexos integrantes do Termo de Referência, constantes às páginas 99 a 113, não se encontram devidamente anexados ao instrumento convocatório, o que demanda a adoção das providências necessárias para sua integral incorporação ao edital.**





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/30550/009486

SGD: 2026/38969/00903

Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

24. Com relação a minuta do Contrato, **recomendamos**, naquilo que couber, que todos os apontamentos e adequações efetuados no Termo de Referência sejam igualmente refletidos no edital do certame e no instrumento contratual. Ademais, sugere-se a fusão das Cláusulas 18 e 20 da referida minuta, por versarem sobre o mesmo conteúdo, a fim de conferir maior clareza e coerência.

25. Ademais, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar às exigências quanto ao necessário licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

26. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço;
- b) **juntar** documento emitido pela pasta (declaração) ou do próprio Sindicato da Indústrias da Construção Civil a inexistência de valor de CUB/m² pelo SINDUSCON - TO (item 7.5 do ETP);
- c) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- d) **requerer** o deferimento da despesa para o Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 4.379/24) antes da realização do certame, notadamente com relação ao exercício de 2026;
- e) **readequar** o objeto da licitação para que passe a informar precisamente que o presente certame visa contratar empresa para realizar a construção do auditório (...). Essa readequação deve





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

alcançar todos os documentos que fizerem alusão ao objeto (Edital, Contrato, Projeto Básico, enfim);

f) **justificar, readequar** ou **consolidar** o Projeto Básico apensados nas fls. 195/197, com Termo de Referência juntados às fls. 42/98;

g) **substituir** o Termo de Referência (TR) por Projeto Básico (PB), tendo em vista que o TR é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021), o que não é o caso. Neste sentido, nada impede, contudo, que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, observar que este deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021;

h) **estabelecer** o prazo de execução das obras (com o respectivo cronograma) que deverá inclusive ser razoavelmente inferior ao prazo de vigência, não se olvidando de que esta alteração deve alcançar o edital e seus respectivos anexos;

i) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

j) **readequar** o Mapa de Risco, págs. 31/36, nos seguintes Riscos:

RISCO 5: incluir a área técnica competente de engenharia na “Revisão técnica e jurídica detalhada antes da publicação do edital”;

RISCO 8: retificar para estabelecer que a “Inabilitação da proposta” deverá ser precedida de manifestação da área técnica competente de engenharia, quando versar sobre aptidão técnica das licitantes; **incluir** o gestor / fiscal do contrato em se tratando de “Execução dos serviços em desacordo com o objeto”; **excluir** o Setor de Licitação, tendo em vista que as questões técnicas (execução do contrato e habilitação da licitante) são de competência da área de engenharia; **substituir** a expressão “inabilitação” por “desclassificação”; **incluir** o Gestor da Pasta - responsável pela “Revogação da licitação”;

RISCO 10: incluir o Gestor da Pasta - responsável por “Aplicar sanções previstas no contrato”;

RISCO 12: excluir o Setor de Licitação, tendo em vista que as questões técnicas referentes à execução do contrato são de competência da área de engenharia (fiscal / gestor do contrato), inclusive em caso de “Abandono do Contrato”.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/00903	Parecer Jurídico nº 011/2026/SAJUR

- k) **analisar** a necessidade de se constituir comissão técnica competente para analisar às respectivas planilhas de custos a serem apresentadas pelas licitantes;
- l) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- m) **atender as demais recomendações** descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.

III - CONCLUSÃO:

27. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2024/30550/009486**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.

28. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES: Estou de acordo e aprovo o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerente à administração pública.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Ofício nº 108/2026 – GABPRES
SGD: 2026/38969/001999

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor
JAX JAMES GARCIA PONTES
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Assunto: Encaminhamento do Processo nº 2024/30550/009486

Senhor Procurador-Geral,

Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao PARECER JURÍDICO Nº 011/2026/SAJUR, lavrado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos, desta Agência, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em epígrafe, para os procedimentos subsequentes.

Atenciosamente,

TÚLIO PARREIRA LABRE
Presidente

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 3218-7101
Site: www.aget.to.gov.br E-mail: gabpres@aget.to.gov.br



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

PROCESSO Nº : 2024 30550 009486
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE – SES
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA – EMPREITADA – MAIOR DESCONTO

PARECER “SCE” Nº. 068/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/21. OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MAIOR DESCONTO. EMPREITADA. DECRETO Nº 6.606/23. PELO PROSSEGUIMENTO. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO na modalidade Concorrência, do tipo maior desconto, visando a “Contratação de empresa especializada em construção civil com fornecimento de material e mão de obra, para executar as obras do auditório do Hospital Regional de Porto Nacional – TO.” (fl. 02)

O procedimento está acompanhado de vasta documentação, cujo teor será explorado ao longo da fundamentação do parecer.

É o que interessa relatar.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalta-se, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/99, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, destaca-se que este parecer é meramente opinativo,



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

de caráter obrigatório, porém não vinculante¹, tomando por base exclusivamente os elementos que, até a presente data, constam nos autos do processo administrativo em questão e considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos. Logo, parte-se da premissa de que todo o trâmite foi realizado dentro dos parâmetros legais, de forma hígida e justificada.

Tecidas tais considerações preliminares, parte-se para a análise do pleito.

3. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O ato inaugural do procedimento licitatório é o Documento de Formalização da Demanda-DFD. É ele que identifica a necessidade da administração que precisa ser atendida por meio da aquisição de um bem ou serviço.

O art. 12 da Lei nº 14.133/21 indica que a partir do documento de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O DFD deve conter, além da necessidade a ser atendida, a estimativa de quantitativo e a periodicidade, até quando a compra ou serviço deve ser finalizado e se a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual.

Tal documento deve ser assinado pelo responsável pela área solicitante.

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD - 579/2024/SES/SADM/DAEES/SESAU foi acostado (fls. 02/06).

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 conferiu ênfase à fase preparatória. Tem-se a

¹ “em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira no processo de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações” (Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, TCU).



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

ideia de que qualidade da atuação nesta etapa tende a garantir uma fase externa despida de maiores problemas, uma boa seleção do objeto licitado e do contratante e uma efetiva execução do contrato (HEINEN, Juliano, 2023, p.151).

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133/21.

A Pasta faz referência ao PCA no item 2 do ETP (fls. 10/11).
Recomenda-se verificar a necessidade de previsão da contratação no PCA/2026.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento². À frente explorar-se-á os

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

seus principais elementos.

4.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP

O Estudo Técnico Preliminar-ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 (cuja leitura pormenorizada se indica), apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Alguns dos itens do referido parágrafo são indispensáveis à confecção do ETP, quais sejam:

- A descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

Note-se que o ETP que não contiver os elementos descritos acima está eivado de vício insuperável e deverá ser retificado.

Quanto aos demais elementos enunciados no § 1º do art. 18, quando o ETP não os contemplar, deverá a Administração apresentar as devidas

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

justificativas que abarquem cada um deles.

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 19/2025/SES/SGA/DAEES foi colacionado (fls. 07/30).

a) Necessidade da contratação, definição do objeto e levantamento de mercado

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC.

A necessidade da contratação está exposta no item 1 do ETP (fls. 09/10).

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa.

O levantamento de mercado foi mencionado no item 4 (fls. 15/20).

Lembra-se que deve a Pasta indicar a melhor solução que atenda à Administração diante das práticas de mercado indicadas e não se refira unicamente à estimativa de preço.

Relativamente à descrição do objeto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

O item 5 do ETP (fls. 20/22) contém a descrição do objeto, que não cumpre à assessoria jurídica perquirir.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador,



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

principalmente nesse contexto em que prevalece a técnica e a discricionariedade para definição das soluções.

b) Estimativa de quantitativos

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo pretendido para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

Nessa etapa a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Note-se que os instrumentos que deram suporte à conclusão pelo quantitativo são anexo essencial do ETP, nos termos do § 2º do art. 18 da NLLC.

Convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

O item 6 do ETP (fls. 22/23) traz o quantitativo estimado, salientando que a quantidade real estará no Termo de Referência e nos projetos arquitetônicos.

Ainda, é imprescindível que sejam colacionados os documentos que embasaram o quantitativo almejado.

c) Estimativa do valor

Conforme registrado no item 5.1 desta manifestação, o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/21 determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

É importante apontar que o art. 18, § 1º, VI da NLLC exige uma estimativa preliminar de valor. Ela não deve ser confundir com a pesquisa de preço destinada a balizar todo o procedimento, mas se trata de uma avaliação prévia até para que se possa concluir pela viabilidade ou não da solução indicada no ETP.

Não se trata de uma pesquisa mercadológica propriamente dita,



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

mas sim uma simples estimativa do valor da contratação, a partir de uma pesquisa com os dados disponíveis ao público³.

No item 7 do ETP (fls. 23/24), a Pasta traz o custo estimado da contratação, com base no Custo Unitário Básico (CUB/m²) médio, em atenção ao exposto no art. 18, §1º, VI da NLLC.

d) Parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme se extrai da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União⁴, que agora foi integrada à sistemática da NLLC:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Por outro lado, há situações em que a própria lei restringe a possibilidade de parcelamento do objeto. No caso de compras, por exemplo, não será aplicado o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; ou o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; ou o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo (art. 40, 3º da Lei nº 14.133/21).

³ Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Disponível em <<https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Manual-de-Fase-Preparatoria-da-Contratacao-Publica-Revista-e-Ampliada-2-Ed.pdf>>.

⁴ SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

No caso dos serviços, a aplicação do princípio do parcelamento deve considerar a responsabilidade técnica; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 47, § 1º).

Enfim, há uma predileção legal pelo parcelamento do objeto licitado, o que amplia a competição e, em regra, resulta em contratação mais vantajosa. Todavia, há situações em que o parcelamento do objeto pode implicar desvantagem para a Administração ou mesmo inviabilizar a solução.

Destarte, a avaliação acerca do parcelamento perpassa por análise da área técnica. Caso ele não seja viável, é indispensável a pormenorização e autuação de justificativa explícita.

Em análise, a área técnica da Pasta manifestou-se no item 8 do ETP (fls. 24/25), aduzindo que:

“8.1. Após análise técnica e econômica detalhada, conclui-se que não é viável o parcelamento do objeto da presente contratação, tendo em vista tratar-se de uma obra única, indivisível, cujo escopo é claramente integrado, com dependência direta e simultânea entre as etapas, disciplinas e sistemas construtivos envolvidos.

8.2. A execução da construção do Auditório do Hospital Regional de Porto Nacional requer a realização coordenada e sequencial de serviços de diversas naturezas que dependem de perfeita integração técnica para garantir a funcionalidade, a segurança e a qualidade da edificação como um todo.

8.3. A divisão da contratação em lotes ou parcelas comprometeria a coerência técnica do projeto e aumentaria significativamente os riscos de incompatibilidade entre serviços executados por diferentes empresas, o que poderia resultar em falhas construtivas, retrabalhos, aumento de custos e prorrogações de prazos. Além disso, a natureza do objeto exige unidade de gestão contratual, com uma única empresa ou consórcio responsável por todas as fases da construção, garantindo o cumprimento dos padrões técnicos estabelecidos no projeto executivo.

8.4. Sob o ponto de vista econômico, não parcelar a obra se mostra mais vantajoso, pois a contratação de um único executor permite ganhos de escala, redução de custos indiretos (logística,



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

mobilização, administração local, etc.) e maior controle orçamentário. O parcelamento implicaria em múltiplos contratos, gerando aumento da carga administrativa, custos com fiscalização, sobreposição de responsabilidades e possíveis litígios entre contratadas.

8.5. A decisão de não parcelar não compromete a competitividade do certame, pelo contrário, empresas do setor da construção civil, especialmente aquelas com capacidade técnica comprovada para obras públicas de médio porte, já estão habituadas a executar projetos semelhantes de forma integrada, e tendem a apresentar melhores propostas quando detêm o controle integral da execução. A não divisão do objeto não impede o acesso de potenciais licitantes, pois o mercado dispõe de ampla oferta de empresas aptas a atender à demanda com qualidade e eficiência.

8.6. O parcelamento da obra não agregaria valor técnico, econômico ou funcional à solução demandada, e poderia ainda comprometer a entrega dentro do prazo e nos padrões exigidos. O modelo de contratação, com fornecimento de mão de obra e materiais por uma única empresa ou consórcio, assegura maior confiabilidade na execução do empreendimento, bem como no cumprimento dos prazos e na qualidade dos serviços entregues.

8.7. A contratação de uma única empresa ou consórcio funciona também como medida mitigadora de riscos, busca dar máxima eficiência às aquisições pretendidas e ainda racionaliza a gestão e a fiscalização do contrato, considerando que o parcelamento apresenta grande potencial de se constituir em um ônus excessivo de gestão, com uma eventual multiplicidade de contratos sob a perspectiva do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, conforme Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara do TCU no informativo 167 de Licitações e Contratos – 2013.

8.8. Dessa forma, justifica-se tecnicamente e economicamente a adoção do modelo de contratação indivisível para a execução da obra, nos termos do art. 46 da Lei Nº 14.133/2021, garantindo a melhor solução para o interesse público, com otimização de recursos, segurança na execução, redução de riscos contratuais e aumento da eficiência da gestão da obra.”.

Nota-se, portanto, que há justificativa para a ausência de



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

parcelamento.

e) Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Diante disto, o Capítulo IV do Decreto nº 6.066/23 regulamentou a elaboração do mapa de riscos e também da matriz de risco, dando definições e parâmetros.

Trata-se de documento sem cujo jurídico e que depende do crivo técnico do demandante.

O Mapa de Riscos foi acostado (fls. 31/36), e consta no processo a Matriz de Risco anexo ao TR (fls. 93/98).

f) Sigilo do orçamento

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/21, que é repetido pelo art. 104 do Decreto 6.066/23⁵.

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI da NLLC, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Diante disto, optou-se pela publicidade do orçamento no item 2.2 do edital (fl. 222) e na JUSTIFICATIVA Nº 56/2025/GELOC (fls. 373/375).

g) Posicionamento conclusivo sobre a solução e aprovação pelo ordenador de despesa

O inciso XIII do art. 18 da NLLC demanda posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a

⁵ Art. 104. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, mediante justificativa da autoridade competente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

que se destina.

Tal posicionamento consta expressamente no item 13 do ETP (fls. 29/30).

Ademais, nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 6.898/25, o ETP deve ser avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação. Assim, afigura-se indispensável a aprovação do ETP pela autoridade competente.

Tal consentimento deve abarcar todos os demais elementos que vieram a integrar este artefato, erratas e demais documentos, vez que fazem parte do estudo técnico.

O ordenador aprovou o ETP (fl. 30).

4.2 PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º do art. 14.133/21).

O mesmo artigo de lei enuncia os elementos essenciais do Projeto Básico:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Pondere-se que o Projeto Básico de engenharia é um artefato eminentemente técnico. Sua elaboração atine ao profissional com formação específica para a área.

Assim, enunciam-se as condicionantes anteriores, a fim de indicar os elementares do projeto, de sorte a orientar o responsável, que deverá verificar o atendimento dos incisos segundo sua expertise, vez que a Assessoria Jurídica não possui este mister.

No caso em comento, a Secretaria da Saúde providenciou Termo de Referência (fls. 42/98). Todavia, por se tratar de execução de obra é necessário que a Pasta identifique explicitamente o Projeto Básico, bem como todos os seus elementos, destacados anteriormente conforme definições do art. 6º da Lei nº. 14.133/21.

Note-se que os elementos do PB são aqueles já descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/21, que fora transcrito anteriormente. Assim, é imprescindível que a área técnica verifique o documento identificado se trata de fato de um PB e se ele contém os elementos necessários àquele artefato que, novamente, estão transcritos da lei retro. A título elucidativo, a Advocacia-Geral da União em sua página destinada a modelos de documentos da Lei nº 14.133/21 descreve:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- **Termo de Referência Obras e Serviços de Engenharia - Pregão e Concorrência Lei 14.133 (dez/2023)** (Obs1: Trata-se de documento jurídico que deve constar de todos os objetos, comuns ou especiais. Já o Projeto Básico é documento de engenharia que deve ser elaborado pela área técnica, quando for o caso, e não há modelo. Obs2: o título e a nota de rodapé que restringem sua utilização apenas a pregão e serviços comuns de engenharia estão equivocados e serão corrigidos)

Ainda quanto ao Projeto Básico, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 632/2012 – Plenário) possui julgado no qual indica que devem ser observadas as orientações constantes na OI IBR 01/06 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), as quais indicam elementos mínimos que devem constar nos projetos básicos de obras públicas.

Ademais, considerando tratar-se de obra de infraestrutura, recomenda-se que a origem verifique a necessidade de juntar aos autos documentação pertinente quanto a licenciamento ambiental/dispensa e condicionantes, bem como registro de providências relativas a interferências e autorizações correlatas, quando aplicáveis, sem prejuízo da análise técnica pelos setores competentes.

Quanto a demais elementos formais, tem-se:

a) Natureza do objeto da licitação

Segundo se lê do item 1 do objeto do TR, trata-se de “Contratação de empresa especializada em construção civil com fornecimento de mão de obra e materiais, para executar as obras do Auditório do Hospital Regional de Porto Nacional – TO” (fl. 43).

Sendo atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, é necessário que haja profissional com a formação adequada, que subscreva o artefato.

Assim, os artefatos técnicos devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado e é indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e identificação e assinatura do autor em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos (TORRES, Rony C. L. de, 2023, p. 174), o que se recomenda.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Indica-se, portanto, a necessidade de se verificar se os documentos acostados aos autos estão devidamente assinados por profissionais habilitados, consoante disposto.

b) Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 elenca os documentos que podem ser exigidos na aferição da qualificação técnica. Note-se que a lei definiu rol taxativo de artefatos aptos a demonstração de tal qualificação (TORRES, Rony Charles Lopes de, 2023, p. 392).

No caso em epígrafe, as exigências de qualificação técnica são especificadas no subitem 9.8 a 9.18 do TR (fl. 73/76). Mencione-se que tais exigências só podem ser aquelas estritamente necessárias ao cumprimento dos deveres contratuais pretendidos, consoante exposto no art. 67 da citada lei⁶.

Assim, ao inserir no edital de licitação a comprovação de capacidade técnica como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, faz-se necessário que a Administração Pública indique no procedimento os motivos dessa exigência e inclua a explicitação técnica de que os parâmetros fixados são adequados e suficientes, assegurando-se de que o requisito não restringe o caráter competitivo do certame (HEINEN, Juliano, 2023, p.151). **Dessa forma, deve ser providenciada justificativa para as exigências de qualificação técnica de forma a fundamentar os requisitos exigidos.**

Além disso, diante da exigência de comprovação de qualificação técnica prevista no subitem 9.8 a 9.18 do Termo de Referência, faz-se necessário que a unidade demandante identifique as parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Tal providência visa assegurar que as exigências formuladas quanto à capacidade técnica dos licitantes estejam diretamente relacionadas às obrigações contratuais que demandam maior grau de especialização, complexidade ou risco na execução, sendo vedadas exigências genéricas ou desproporcionais que

⁶ “As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado”. Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

possam restringir a competitividade do certame.

c) Participação de consórcios

O Projeto vedou a participação de empresas em consórcio no item 4.5 (fl. 53), com a devida motivação nos subitens 4.5.3 e 4.5.4 (fl. 53).

Havendo motivação explícita quanto a esta escolha em cumprimento ao art. 15 da NLLC, não cabe à Procuradoria Geral do Estado tutelar o mérito administrativo.

d) Aprovação pelo ordenador de despesa

Nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 6.898/25, o Projeto Básico é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação. Assim, afigura-se indispensável a aprovação pela autoridade referida.

Assim, afigura-se indispensável a aprovação pela autoridade referida, sobretudo porque o ato de aprovar o termo de referência e de autorizar a contratação funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação, não representando mera formalidade (TCU, Acórdão 3881/17 – Primeira Câmara).

O Termo de Referência foi aprovado pelo Gestor, dada a sua assinatura (fl. 42).

5. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Quanto ao orçamento estimado, para obras e serviços de engenharia, tem-se o disposto da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. (...)

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O método de estimativa para preços referenciais deverá considerar precipuamente a ordem insculpida acima.

Ademais, quanto ao orçamento, cumpre ressaltar que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas (Súmula nº 258 do TCU).

O item 10 do TR consigna o seguinte (fl. 78):



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado para execução do objeto proposto, que é o máximo aceitável, é de R\$ 722.160,30 (setecentos e vinte e dois mil cento e sessenta reais e trinta centavos). A planilha orçamentária possui data-base de **setembro de 2025** e foi elaborada com base em composições e insumos provenientes de diferentes bases de dados oficiais, conforme a natureza de cada serviço, sendo utilizada as seguintes fontes: SINAPI, AGESUL, ORSE, SETOP, SBC, FDE e AGETOP CIVIL.

10.2. O valor estimado para a contratação foi apurado com base nos projetos de arquitetura e engenharia previamente elaborados, mediante orçamento analítico elaborado por profissional legalmente habilitado.

10.3. A orçamentação analítica, incluindo o BDI, foi elaborada em conformidade com o Decreto Nº 7.983/2013 e suas atualizações, bem como com os Acórdãos Nº 2.369/2011 e Nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Note-se que o Decreto Estadual 6.606/23 dispõe:

Art. 288. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, além das disposições deste Decreto, será aplicado o Decreto Federal no 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

§2º Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem nos sistemas SINAPI e SICRO, pode-se adotar preços referenciais provenientes de outros sistemas mantidos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, bem como a utilização de preços referenciais de organizações privadas, tais como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO), Informativo SBC.

Assim, recomenda-se que, em caso de ausência de preço de referência dos insumos nos sistemas SINAPI e SICRO, adote-se a solução do § 2º do art. 288 do citado Decreto. Recomenda-se, ainda, que todas as pesquisas de preços realizadas sejam devidamente comprovadas e formalmente juntadas aos autos do processo.

Ademais, quanto ao orçamento, cumpre ressaltar que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

(Súmula nº 258 do TCU).

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

Em que pese haver previsão na fase de planejamento, a Lei de Licitações também menciona a necessidade de disponibilidade orçamentária no momento da contratação em seu art. 105, que trata da duração dos contratos.

No Estado do Tocantins, o Decreto nº 6.898/25, que dispõe sobre a execução orçamentária para o exercício, elencou os documentos essenciais ao ato inicial e à continuidade do procedimento de execução de despesa:

Art. 24. O ato de autorização e a continuidade do procedimento de execução de despesa dependem:

I – De Detalhamento da Dotação Orçamentária – DD, emitido por meio do SIAFE-TO, ou declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos aos exercícios seguintes, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II – Da autorização do ordenador de despesa, na conformidade do Anexo II a este Decreto;

III – De manifestação prévia sobre a disponibilidade orçamentária da Secretaria do Planejamento e Orçamento;

IV – De ciência e análise do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público sobre a projeção de dispêndios do exercício, observado o princípio da anualidade orçamentária (...)"

Assim, está presente a Autorização do Ordenador de Despesas, feita na forma do anexo II do citado decreto (fl. 212), assim como os Detalhamento de Dotação (fl. 209 e fl. 210).

Entrementes, devem ser providenciados a manifestação prévia da SEPLAN e o parecer definitivo do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público.

Considerando a multiplicidade de documentos orçamentários envolvidos, recomenda-se especial cautela na conferência dos valores e de sua correspondência com as dotações indicadas, bem como na verificação da necessidade de apresentação de documentos orçamentários adicionais pertinentes ao exercício financeiro em curso.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

7. MINUTA DO EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

As exigências de qualificação financeira foram motivadas (fls. 373/374), assim como as de participação de consórcios (fl. 53).

Quanto à qualificação técnica, observa-se que a justificativa apresentada à fl. 73 limita-se a afirmar tratar-se de exigências usuais. Recomenda-se que seja verificada a suficiência da justificativa, uma vez que não explicita de forma fundamentada as razões para a adoção dos referidos requisitos.

A minuta do edital e seus anexos foram juntados (fls. 220/314).

a) Previsões da Lei nº. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao abordar o tratamento diferenciado a ser conferido às MEs e EPPs.

Para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, o art. 4º da NLLC dispôs que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em duas situações. A primeira em relação a licitações que envolvam item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte e a segunda, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º, que tratam dos mecanismos para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

b) Apresentação das propostas e documentos de habilitação

O sistema normativo estatuído pela Lei nº 14.133/21 reformou a ordem das fases do procedimento licitatório. Leia-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – Preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Quanto à habilitação, tem-se:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

[...]

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Em suma: a fase de habilitação sucede a apresentação das propostas e o julgamento. Ademais, a apresentação dos documentos de habilitação apenas será exigida em relação ao licitante vencedor do certame.

No quadro de informações do Edital esclareceu-se que a ordem das fases será a ordinária, do art. 17, citado.

Assim, seguiu-se preferência legal de postergar a fase de habilitação.

c) Vigência contratual

O art. 105 da Lei 14.133/21 assinala que a duração dos contratos será prevista em edital e deverá ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro.

O prazo de vigência do contrato está registrado no item 15 do TR (fls. 87/88). **Contudo, não foi identificado o prazo de execução, motivo pelo qual se recomenda avaliar a necessidade de sua previsão expressa no instrumento.**

d) Preço máximo para itens unitários

Finalmente, no que concerne ao edital, indique-se o necessário atendimento à Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União quanto aos preços máximos:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

No critério de maior desconto, recomenda-se que o edital explicita, detalhadamente, o orçamento de referência utilizado como base do desconto.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

e) Anexos do Edital

Consoante já mencionado, é imprescindível que a pasta identifique os artefatos de uma obra pública segundo a Lei de Licitações.

Assim, o prosseguimento do processo depende da especificação do Projeto Básico e seus elementares, descritos no inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/21.

O PB é elemento do edital de licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Enfim, reitera-se a necessidade de identificação precisa de todos os projetos (básico e executivo), bem como de seus elementos, que deverão acompanhar o edital de licitação.

8. TERMO DE CONTRATO

As cláusulas necessárias dos contratos administrativos estão expressamente no art. 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - A matriz de risco, quando for o caso;

X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

XIX - Os casos de extinção.

Considerando as diretrizes estabelecidas no referido normativo, recomenda-se que, na minuta de contrato (fls. 287/314), sejam identificados os critérios destacados acima, observando-se, ainda, o cumprimento integral das demais disposições previstas no normativo.

Imperativo destacar que o termo de referência, o edital de licitação e a minuta de contrato são intercomunicáveis e complementares. Assim, previsões presentes em algum dos instrumentos são suplementadas por disposições constantes nos demais de forma que eles possuem dependência intrínseca.

Neste diapasão, é fundamental que a origem verifique nos instrumentos a correspondência entre o objeto descrito em cada um dos expedientes e a necessidade da administração, com revisão precisa dos valores orçados, medidas indicadas, objetos descritos e demais informações complementares, posto que segundo o TCU não se admite discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 531/17 – Plenário).

9. OBRA PÚBLICA

Quando o objeto da licitação é obra pública ou serviço especial de engenharia, ele atrai a modalidade concorrência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Escolhido o método do maior desconto (fl. 72), o julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital (art. 34, caput da Lei nº 14.133/21).



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Especificamente quanto à concorrência, ela segue o rito procedimental comum da Lei nº 14.133/21 (art. 29), que está insculpido no art. 17 e seguintes da NLLC.

Quanto ao regime de execução, tem-se o seguinte:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

I – Empreitada por preço unitário;

A empreitada por preço unitário é a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21). No item 9.2 do projeto (fl. 72) consta que esse regime de execução foi selecionado.

Faz-se a necessidade de ser colacionada justificativa robusta acerca da escolha do regime.

10. DEMAIS FORMALIDADES

a) Designação dos agentes públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei nº. 14.133/21 abordam a designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei (indica-se a leitura pormenorizada dos dispositivos, posto que há impedimentos relevantes).

Especificamente no § 1º do art. 7º traz-se a necessidade de observância do princípio da segregação de funções, com proibição da escolha do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

É importante destacar ainda a premissa de gestão por competências. Isto é, os agentes designados para participarem do procedimento deverão ter expertise compatível com a atribuição incumbida e deverão ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração⁷.

Foi acostado aos autos a Portaria AGETO nº 87/2025, de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.823 (fl. 214), a qual designa os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e institui a Comissão de Contratação.

⁷ Quando o texto legal menciona que o procedimento deverá seguir “preferencialmente” aquela regra, fica claro que não se trata de uma determinação insuperável. Por outro lado, exige-se maior esforço argumentativo, isto é, uma motivação substanciada, a fim de que se justifique a superação da preferência legal. Há maior ônus argumentativo.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

b) Publicidade do edital, do termo de contrato e da ata de registro de preços

Destaque-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

11. CONCLUSÃO

Tendo em conta a fundamentação posta e considerando a atribuição da Procuradoria constante no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/21, que não comporta manifestação sobre mérito administrativo e nem sobre aspectos técnicos atinentes ao certame, entende-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento, **desde que atendidas as recomendações esposadas no bojo deste parecer, bem como aquelas apontadas pelo setor jurídico da Pasta demandante, que não cumpre repetir no corpo desta manifestação.**

É o parecer, o qual submete-se à consideração superior.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, Palmas, 13 de fevereiro de 2026.

FELIPE MANSUR ALMEIDA
Procurador do Estado





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2026/09069/008150

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **414**, conforme justificativa:
Para correção de erro material

Em, **13/02/2026 12:35:30**.

LIVIA FERRAZ TENÓRIO
PROCURADOR DO ESTADO





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2026/09069/008150

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **415**, conforme justificativa:
Para correção de erro material.

Em, **13/02/2026 12:39:35.**

LIVIA FERRAZ TENÓRIO
PROCURADOR DO ESTADO



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 – www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

PROCESSO Nº : 2024.30550.009486
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE – SES
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA – EMPREITADA – MAIOR DESCONTO

DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” Nº 390/2026 – Examinando os autos, acolhemos a manifestação exarada no Parecer “SCE” nº 068/2026 (fls. 388/413), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise, opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações mencionadas na aludida peça opinativa, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL, Palmas, 13 de fevereiro de 2026.

LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

JAX JAMES GARCIA PONTES
Procurador-Geral do Estado



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JAX JAMES GARCIA PONTES EM 13/02/2026 13:15:14

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Lívia Ferraz Tenório EM 13/02/2026 12:40:31

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: F2DBB167024783FA | SGD:2026/09069/008150





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos: 2024/30550/0009486	SGD: 2026/38969/007492	Despacho nº. 057/2026/SAJUR

INTERESSADO: AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO

“DESPACHO”

Encaminhem-se os presentes autos à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos para os fins devidos, observando-se às **recomendações manejadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE**, estampadas no corpo do “PARECER “SCE” Nº. 068/2026”, págs. 388/413, bem como às orientações desta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** epigrafadas no “PARECER JURÍDICO Nº. 011/2026 às págs. 377/386.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGETO, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2026.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS
Superintendente de Assuntos Jurídicos (Assinatura Eletrônica)



HASH: ff4e05352fb0deba317c322995a3e54369b92b51c18f36a577a84c6b40805c05. Documento digital disponível em <https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#validar/QH8T-DGGD-6CET-QZCE>.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



DESPACHO Nº 31/2026/GELOC	
PROCESSO Nº: 2024/30550/009486	SGD: 2026/38969/007957
INTERESSADO: Secretaria da Saúde - SES	
OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil com fornecimento de mão de obra e materiais, para executar as obras do auditório do hospital regional de Porto Nacional – TO.	

À SECRETARIA DA SAÚDE - SES,

Em atenção ao processo em epígrafe, encaminhamos os autos para que sejam atendidos os apontamentos constantes no **PARECER JURÍDICO Nº 011/2026/SAJUR**, SGD: 2026/38969/00903 e **PARECER “SCE” Nº 068/2026**, SGD: 2026/09069/008120.

Após o feito, retornem à **Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos da AGETO** para as demais providências.

Palmas - Tocantins, 23 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
MIRIAN PEREIRA DA SILVA
Matrícula 11727152

(Assinado digitalmente)
LUISA ALANDA CARVALHO MARTINS
Gerente de Licitação de Obras Civas

(Assinado digitalmente)
KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Superintendente de Licitação de Obras e Serviços Públicos

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 99963-2060

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KASSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA EM 23/02/2026 14:10:34

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUISA ALANDA CARVALHO MARTINS EM 23/02/2026 13:57:11

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA EM 23/02/2026 13:56:29

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: C4BA4B6F0249168D | SGD:2026/38969/007957



HASH: ff4e05352fb0deba317c322995a3e54369b92b51c8f36a577a84c6b40805c05. Documento digital disponível em <https://www.sga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/QH8T-DGGD-6CET-QZCE>.

SECRETARIA DA
SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



SGD:2026/30559/053967

PROCESSO N°: 2024 30550 009486

ASSUNTO: ATENDER PONTAMENTOS

DESPACHO N° 726/2026/SES/SAEL/DC

Encaminhamos os Autos para Diretora de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde para atender ao DESPACHO N° 31/2026/GELOC nas fls. 418, referente aos apontamentos dos Pareceres Jurídicos.

Posterior devolver os Autos a Diretoria de Compras.

Palmas, capital do estado, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

Assinatura Digital
MARIA LUIZA FIORI
Analista

Assinatura Digital
WEYLA BARROS DE CASTRO NUNES
Diretora de Compras

SES/SAEL/DC

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N Palmas – Tocantins – CEP: 77.015-007 Tel.: +55 63 3027-4300
www.to.gov.br/saude/

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: WEYLA BARROS DE CASTRO NUNES EM 24/02/2026 14:25:27

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIA LUIZA FIORI PAULO SILVA EM 24/02/2026 12:45:37

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 7CE876AD0249715E | SGD:2026/30559/053967

